



## INDICAÇÃO Nº 1553/2022

**EMENTA:** INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VINCULADO AO CMDCA-RP, POR MEIO DE CAPTAÇÃO DIRETA OU POR MEIO DE DOAÇÕES VINCULADAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Na condição de vereador e Coordenador da Frente Parlamentar pelo Terceiro Setor, tenho atuado em busca de medidas que fomentem e possibilitem a continuidade das importantes ações que são desenvolvidas pelas entidades de nossa cidade nas mais diversas áreas.

CONSIDERANDO a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400 e Ofício-Circular nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNCA/MMFDH e os entraves que tais decisões têm trazidos às entidades que tem por objetivo atenção à criança e adolescente, notadamente quanto à sensibilização e captação de recursos;

CONSIDERANDO, que o artigo 260 do ECA dispõe que "os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República";

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apontar alternativamente que, "...a decisão proferida suspende a regulamentação do Conanda em âmbito nacional, de forma que orienta-se aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que observem a legislação estadual e municipal, bem como a própria regulamentação interna, atentando-se em cada caso se há amparo





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

normativo que permita os editais de chancela ou autorização para captação. Nesses casos, os Conselhos devem seguir com os procedimentos conforme melhor interpretação do sistema normativo como um todo e orientação de consultoria jurídica própria...” (grifo nosso);

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 02/CONDECA/SEDS-2022 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, orientar também para que os “...Conselhos Municipais no âmbito do Estado de São Paulo que estejam promovendo editais na forma mencionada com base unicamente na regulamentação federal, orienta-se cumprimento imediato do inteiro teor da sentença proferida no autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400, que declarou a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 137/2010 do CONANDA, **salvo na hipótese do item anterior, ou seja, se houver amparo de legislação local.**” (grifo nosso);

CONSIDERANDO os prejuízos que podem ser trazidos à continuidade da importante prestação de serviço social de diversas organizações em nosso município, em razão dessa suspensão, **INDICAMOS** ao Poder Executivo Municipal a institucionalização de lei regulamentando tal procedimento conforme narrativa supra, a bem de nossas entidades.

*Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022*

**Alessandro Maraca**  
Vereador

INDICACÃO Nº 1553/2022 - Protocolo nº 18305/2022 recebido em 25/08/2022 08:37:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Alessandro da Silva Firmino  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://publico.camaraibiraeopreto.sp.gov.br/confirmitr\\_assinatura](https://publico.camaraibiraeopreto.sp.gov.br/confirmitr_assinatura) e informe o código 8B95-C7ED-DFC-8E71.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

18/07/2022 08:44

SE/MDH - 2923123 - Ofício Circular



2923123



00135.204552/2022-83



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH

Brasília, 02 de maio de 2022.

Aos Presidentes dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Assunto: Encaminha sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400**

Senhores Presidentes,

1. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), de caráter deliberativo, previsto na Lei n.º 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da criança e do adolescente, informa que recebeu o Ofício n.º 02416, oriundo da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, por meio do qual solicita documentação/informação específica requisitada pelo Poder Judiciário na decisão judicial abaixo, proferida no bojo do Processo n.º 1003753-93.2022.4.01.3400:

"Intime-se a União para, em face do art. 536 do Código de Processo Civil, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer, **nos termos da decisão judicial**, no prazo máximo de trinta dias. Como medidas de apoio (art. 536, §1º, CPC) fica a parte cientificada que o descumprimento ensejará multa diária a ser fixada posteriormente, caso configurada a desobediência à ordem judicial. Decorrido o prazo de cumprimento, intime-se o MPF sobre a satisfação de seus direitos, cientes de que, em caso de inércia, será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação, devendo os autos vir conclusos para sentença extintiva." (Grifo nosso)

2. A supracitada decisão foi dada em razão do pedido do Ministério Público Federal (MPF), em sede de Cumprimento Provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787-88.2010.4.01.3400, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para **declarar a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA n.º 137/2010 e determinar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se abstenha de disciplinar a Distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão veiculada em lei formal, mantendo, contudo, todos os atos praticados por aquele Conselho que tenha por fundamento a mencionada Resolução até a presente data**. Diante desse desate e considerando a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos e ao sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente, REVOGO a decisão de fls. 401/403 e DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão imediata da eficácia dos artigos 12 e 13 da resolução CONANDA n.º 137/2010, ressalvados os projetos em andamento, nos termos desta sentença." (Grifo nosso)





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

18/07/2022 08:44

SEI/MDH - 2923123 - Ofício Circular

3. Ressalta-se que a decisão foi confirmada por Acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF1:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, FUNDOS NACIONAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO. GESTÃO DE RECURSOS. DELEGAÇÃO A PARTICULARES POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Nos termos do §2º do art. 260 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei n.º 13.257 / 2016 delegou-se competência aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, apenas, para fins de limitação dos critérios de utilização dos recursos vertidos aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nada dispondo sobre a eventual extensão dessa delegação, para fins de captação dos recursos, nem tampouco, sobre a possibilidade de facultar-se aos colaboradores ou doadores uma indicação da destinação de sua preferência para os recursos doados. I - Na hipótese dos autos, a delegação de competência a particulares, quanto à gestão da indicação da destinação dos recursos captados pelos fundos, a que se reportam as arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA N.º 137/2010, afigura-se flagrantemente abusiva, por violação ao princípio da legalidade. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada." (Grifo nosso)

4. Destaca-se que a decisão proferida suspende a regulamentação do Conanda em âmbito nacional, de forma que orienta-se aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que observem a legislação estadual e municipal, bem como a própria regulamentação interna, atentando-se em cada caso se há amparo normativo que permita os editais de chancela ou autorização para captação. Nesses casos, os Conselhos devem seguir com os procedimentos conforme melhor interpretação do sistema normativo como um todo e orientação de consultoria jurídica própria.

5. Aos Conselhos de Estados e Municípios que estejam promovendo editais na forma mencionada com base unicamente na regulamentação do CONANDA, orienta-se cumprimento imediato do inteiro teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787-88.2010.4.01.3400, que declarou a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 137/2010 do CONANDA, bem como da determinação de abstenção deste Conselho em disciplinar "a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão veiculada em lei formal", até que sobrevenha decisão judicial em contrário ou permissão veiculada em lei formal devidamente aprovada pelo legislativo.

6. Nesse sentido, encaminho este ofício-circular aos Presidentes dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para ciência, **observância, ampla divulgação e melhor cumprimento** em conformidade com o sistema normativo nacional e local.

Atenciosamente,

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves, Usuário Externo**, em 02/05/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2923123** e o código CRC **822836A1**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.204552/2022-83

SEI nº 2923123

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívico-Administrativa CEP 70054-906 - Brasília/DF

[https://sei.mdh.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=3198762&infra\\_siste...](https://sei.mdh.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3198762&infra_siste...) 2/3

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

18/07/2022 08:44

SEI/MDH - 2923123 - Ofício Circular

Página GOV.BR: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/protocolo>

Telefones: (61) 2027 3302/ 3332 / 3913 / 3620

INDICAÇÃO N° 1553/2022 - Protocolo n° 18305/2022 recebido em 25/08/2022 08:37:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Alessandro da Silva Firmino  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/confirmit\\_assinatura](https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/confirmit_assinatura) e informe o código 8B95-C7ED-FDFC-8E71.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
Secretaria/Condeca: Rua Boa Vista, 170 – 2º andar – Bloco 5 – Cep 01014-000  
Telefone: 11 2763-8316



Ofício Circular nº 02/CONDECA/SEDS-2022

Ao Senhor / À Senhora, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Organização da Sociedade Civil

**Assunto: Ofício Circular CONANDA – Ação Civil Pública – Direcionamento**

Prezado(a) Presidente,

Com especial cumprimento, vimos informar que:

1. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA – órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), de caráter deliberativo, criado pela Lei n.º 8.074/1992, que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da criança e do adolescente, informa que recebeu o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH, oriundo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, comunicando decisão dada pelo Poder Judiciário em decisão proferida no bojo do Processo n.º 1003753-93.2022.4.01.3400, em sede de Cumprimento Provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787- 88.2010.4.01.3400.
2. Ressalta-se que a decisão foi confirmada por Acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF1:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. FUNDOS NACIONAL, ESTADUAIS EMUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO. GESTÃO DE RECURSOS. DELEGAÇÃO A PARTICULARES POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Nos termos do §2º do art. 260 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei n.º 13.257 / 2016 delegou-se competência aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, apenas, para fins de limitação dos critérios de utilização dos recursos vertidos aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nada dispondo sobre a eventual extensão dessa delegação, para fins de captação dos recursos, nem tampouco, sobre a possibilidade de facultar-se aos colaboradores ou doadores uma indicação da destinação de sua preferência para os recursos doados. I - Na hipótese dos autos, a delegação de competência a particulares, quanto à gestão da indicação da destinação dos recursos captados pelos fundos, a que se





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
Secretaria/Condeca: Rua Boa Vista, 170 – 2º andar – Bloco 5 – Cep 01014-000  
Telefone: 11 2763-8316



reportam as arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA N° 137/2010, afigura-se flagrantemente abusiva, por violação ao princípio da legalidade. V – Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.” (Grifo nosso)

3. Ainda que a decisão proferida suspenda a regulamentação do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito nacional, este Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, analisando a decisão proferida, informa que goza de Resolução específica que regulamenta o ato de direcionamento, e ainda que, o Edital de Chamamento Público SEDS/CONDECA nº 01/2022 foi concebido à luz do regramento à época, e os consequentes Certificados para Autorização de Captação foram emitidos anteriormente à decisão supra. Entende-se que este Conselho, para o Edital em questão, atende regulamentação interna, com o devido amparo normativo pela Resolução nº 01/2014, permitindo o edital atual com chancela e/ou autorização para captação, sem prejuízo, conforme decisão proferida e transcrita abaixo:

\*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA n° 137/2010 e determinar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se abstenha de disciplinar a Distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão veiculada em lei formal, **mantendo, contudo, todos os atos praticados por aquele Conselho que tenha por fundamento a mencionada Resolução até a presente data.** Diante desse desate e considerando a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos e ao sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente, REVOGO a decisão de fls. 401/403 e DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão imediata da eficácia dos artigos 12 e 13 da resolução CONANDA n° 137/2010, **ressalvados os projetos em andamento, nos termos desta sentença.**” (Grifo nosso)

4. Aos Conselhos Municipais no âmbito do Estado de São Paulo que estejam promovendo editais na forma mencionada com base unicamente na regulamentação federal, orienta-se cumprimento imediato do inteiro teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787-88.2010.4.01.3400, que declarou a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 137/2010 do CONANDA, salvo na hipótese do item anterior,





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
Secretaria/Condeca: Rua Boa Vista, 170 – 2º andar – Bloco 5 – Cep 01014-000  
Telefone: 11 2763-8316



ou seja, se houver amparo de legislação local.

5. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunica ainda que, por meio de suas Comissões Permanentes de Trabalho: "Finanças e Orçamento" e "Legislação e Políticas Públicas", embora analise que a Legislação deste Conselho (Resolução nº 01/2014) se encaixa na sentença proferida, porém para dirimir quaisquer questionamentos e legitimar Editais futuros, já iniciará articulação e tratativas junto ao Governo Estadual de São Paulo, para criação de regulamentação formal em Lei, aprovada pelo Legislativo que promova disciplinar "a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas", em atendimento a decisão judicial supracitada.
6. Ressaltamos que a iniciativa de direcionamento, nos termos da Resolução deste Conselho Estadual, regrada pelo Edital de Chamamento Público obedece as prerrogativas das Políticas Públicas de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente, por meio de eixos prioritários definidos por este colegiado. Desta forma, a permissão do direcionamento vem estimulando e incrementado os investimentos de Pessoas Físicas e Jurídicas junto ao Fundo Estadual, que, aumentando em mais de 1.000% (mil por cento), os aportes relativos aos anos anteriores a 2014. Esta ação permite o atendimento a Organizações da Sociedade Civil e Municípios Paulistas em mais de 50% do território do Estado de São Paulo nos últimos 5 anos. Experiências anteriores apontam que sem a implementação e permissibilidade do direcionamento, os Fundos Estaduais e Municipais tem abrupta queda de arrecadação de recursos oriundos do Imposto de Renda.
7. Nesse sentido, encaminhamos este ofício-circular aos Presidentes dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Estado de São Paulo, Organizações da Sociedade Civil devidamente inscritas no Edital 2021/2022, e outros interessados, para ciência, **observância, ampla divulgação e melhor cumprimento** em conformidade com o sistema normativo estadual e local.

São Paulo, 11 de maio de 2022

**SIMONE CRISTINA DE MELO BOMPANI MALANDRINO**  
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CONDECA/SP

